

# **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O LAPSO TEMPORAL EXISTENTE ENTRE SUA IMPLEMENTAÇÃO E A RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

*THE FIRST APPEARANCE HEARING AND THE TIME LAPSE (OR TIME INTERVAL) BETWEEN YOUR IMPLEMENTATION AND THE RATIFICATION OF INTERNATIONAL TREATIES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.*

**Gabriela Fileto da SILVA<sup>2</sup>**

**Ana Cristina GOMES<sup>3</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1068**

---

## **RESUMO**

A finalidade desta pesquisa é apresentar e tentar achar explicações para justificar o lapso temporal existente entre a ratificação dos Tratados Internacionais e a implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivos da audiência de custódia é garantir a imediata apresentação do preso em flagrante a uma autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para avaliar a legalidade da prisão, durante a audiência o juiz pode realizar o relaxamento da prisão que for ilegal,

---

<sup>1</sup>O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup>Discente do 5º Ano A diurno da Faculdade de Direito de Franca. Aluna Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup>Possui Doutorado em andamento pela Universidade de Salamanca (2015), Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (2014), Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista (2009). Atua como professora colaborador na Faculdade de Direito de Franca

pode decidir se o acusado será liberado provisoriamente, com ou sem fiança, ou se aplica a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão.; a audiência de custódia também garante ao acusado a oportunidade de relatar se ocorreu alguma irregularidade em face da autoridade policial que realizou sua prisão e relatar se sofreu maus tratos ou tortura. A audiência de custódia é um instituto muito importante e está presente nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, entretanto, só surgiu no ordenamento jurídico após 23 anos da ratificação desses tratados. Desta forma, constata-se que existe um grande atraso para aplicar a audiência de custódia no Brasil, um instituto que só apresenta vantagens ao sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Audiência de custódia. Tratados internacionais. Sistema carcerário.

### **ABSTRACT**

*The purpose of this research is to present and try to find explanations to justify the time lapse between the ratification of international treaties and the implementation of the custody hearing in the Brazilian legal system. The objective of the custody hearing is to ensure the immediate presentation of the prisoner in flagrante to a judicial authority, within 24 hours, to assess the legality of the arrest, during the hearing the judge can perform the relaxation of the prison that is illegal, can decide whether the accused will be released provisionally, with or without bail, or applies to preventive detention or various precautionary measures of the prison.; the custody hearing also guarantees the accused the opportunity to report whether any irregularity occurred in the face of the police authority that made his arrest and report whether he suffered ill-treatment or torture. The custody hearing is a very important institute and is present in the International Treaties ratified by Brazil; however, it only appeared in the legal system after 23 years of ratification of these treaties. Thus, it is observed that there is a great delay to apply the custody hearing in Brazil, an institute that only has advantages to the Brazilian prison system.*

**Keywords:** *Fundamental right. The first appearance hearing. International treaties. Prison system*

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar o instituto da audiência de custódia, os direitos fundamentais intrínsecos nesse instituto, além disso, apresenta os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que fundamentam a audiência de custódia. Busca apresentar sua implementação no Brasil e por fim leva o leitor a realizar o questionamento em relação a demora da aplicação da audiência de custódia.

A audiência de custódia é uma audiência realizada quando ocorre uma prisão em flagrante, o acusado tem que ser levado a uma autoridade judicial para realizar a audiência em um prazo de 24 horas. Na audiência o juiz não vai avaliar o mérito e sim se a prisão foi legal, se ocorreu alguma abuso dos agentes polícias, em seguida o juiz decidirá se a prisão em flagrante será convertida a prisão provisória ou se será convertida em liberdade.

A realização da audiência de custódia garante a efetivação de profusos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, essa não é a única vantagem presente na audiência de custódia. Entretanto,

apesar de apresentar diversos benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro, que serão apresentados ao decorrer do trabalho, a sua aplicação demorou 23 anos para ocorrer.

Serão apresentados os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que constam ou mencionam a prática da audiência de custódia, e o outro objetivo do presente trabalho está relacionado com a demora para a implementação da audiência. Por que demorou tanto tempo para aplicar um rito ao processo penal que só tem a acrescentar positivamente?

Em síntese, o objetivo do presente trabalho é apresentar a audiência de custódia, sua trajetória e tentar compreender o lapso temporal existente em sua aplicação em relação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

## **2. CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Audiência de custódia é um ato processual que garante os direitos do acusado em face do poder punitivo do Estado. Na audiência de custódia ocorre a apresentação da pessoa presa em flagrante, no prazo de 24 horas, a um juiz, para verificar a legalidade da prisão, a necessidade e adequação da prisão cautelar e a possibilidade de verificar se ocorreu práticas de tortura ou maus tratos realizados por policiais durante a condução do preso e no ato de flagrante.

Durante a audiência não será analisado o mérito da prisão, ou seja, o juiz não vai realizar perguntas para produzir prova para a investigação futura, ele vai realizar perguntas para averiguar a legalidade da prisão. O instituto da audiência de custódia tem o objetivo de diminuir os danos provocados pelo poder punitivo do Estado e garantir a legalidade da prisão.

### **2.1 FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A finalidade da audiência de custódia é a humanização do processo penal, ela busca respeitar os direitos humanos, harmonizando o ordenamento jurídico brasileiro com os Tratados Internacionais cujo Brasil é signatário.

Com realização da audiência ficou possível evitar capturas arbitrárias e ilegais realizadas pelos agentes policiais, pois o juiz tem a possibilidade de analisar os requisitos formais da prisão em flagrante e pode realizar o relaxamento da prisão que for ilegal. Na audiência o juiz

pode decidir se o acusado tem a possibilidade de ser liberado provisoriamente, com ou sem fiança, ou se aplica a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão.

Outro ponto importante da audiência de custódia é que ela garante a integridade física e psíquica do acusado, visto que, o juiz tem a oportunidade de aferir pessoalmente se o preso sofreu maus tratos durante a abordagem policial ou durante o caminho realizado pelos agentes estatais.

## **2.2      RELAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como mencionado anteriormente a finalidade da audiência de custódia é assegurar a humanização do processo penal, tendo em vista que, o objetivo principal do instituto da audiência de custódia é garantir os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. Posto isto, a audiência de custódia garante o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da celeridade processual, princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da não autoincriminação

## **3.        TRATADOS INTERNACIONAIS QUE FUNDAMENTAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Com o intuito de alcançar uma melhor compreensão em relação a implementação da audiência de custódia no Brasil, faz-se necessário, uma análise sobre a sua previsão nos tratados internacionais.

Previamente, torna-se necessário falar sobre os Tratados Internacionais. Eles são instrumentos cruciais para a formação do equilíbrio entre as nações. Eles não precisam de complemento normativo interno para possuir eficácia jurídica perante o direito brasileiro e eles precisam ser cumpridos.

No Brasil, o Superior Tribunal Federal considera que os Tratados ratificados sobre os Direitos Humanos, tem hierarquia supralegal, quando for aprovado pelo rito ordinário. Agora se for aprovado pelo rito legislativo das Emendas Constitucionais será equivalente a Emendas Constitucionais, já os Tratados ratificados pelo Brasil que não versam sobre os Direitos

Humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como Lei Ordinária.

Essa hierarquia foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004<sup>4</sup>, sendo assim os Tratados aprovados antes dessa emenda tem hierarquia supralegal, já os adotados após essa emenda precisam ser analisados conforme o rito da sua aprovação.

Posto isto, a seguir será apresentado os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que garantem a imediata apresentação do acusado ou juiz e os que asseguram o fim da tortura. Todos foram ratificados pelo Brasil.

### 3.1 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966<sup>5</sup>, junto com o Pacto Internacional Sobre Direitos Sociais Econômicos e Culturais, entretanto só entrou em vigor em 1976 pois precisava da ratificação de 35 Estados.

No Brasil o Congresso Nacional aprovou o Pacto por meio do Decreto Legislativo nº 226, no dia 12 de dezembro de 1991. Sua adesão foi depositada em 24 de janeiro de 1992, e entrou em vigor, no Brasil, no dia 24 de abril de 1992 e sua incorporação interna ocorreu no dia 06 de julho de 1992 através do Decreto nº 592.

A finalidade do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é tornar vinculante os direitos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Possui 53 artigos e está dividido em 06 partes. A audiência de custódia está prevista no artigo 9º item 3 e 4.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federaç, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 11-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (2004). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidente da República, (1992). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos preza pela celeridade processual e caso a prisão tenha sido ilegal determina a soltura do preso, caso contrário aponta a prisão preventiva como exceção não como regra como vem acontecendo no Brasil.

### 3.1.1 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A **Convenção Americana de Direitos Humanos**, também conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica** foi sancionada no âmbito da [Organização de Estados Americanos](#) (OEA), foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969, foi ratificado pelo Brasil no dia 25 de setembro de 1992, sendo que só passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

Tem como objetivo garantir os direitos fundamentais da pessoa humana independente da sua nacionalidade, de acordo com o preâmbulo presente na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para garantir o cumprimento por parte dos Estados que ratificaram a Convenção, existe dois órgãos de monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como base jurídica a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, e a Corte Internacional de Direitos Humanos, que tem como base jurídica apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>6</sup>

A Corte foi criada em cláusula facultativa e suas sentenças são definitivas e juridicamente vinculantes<sup>7</sup>. Contudo, precisa de um reconhecimento formal do Estado para que possa concretizar a jurisdição sobre ele. O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Sendo assim, quando ocorre uma violação à matéria de Direitos Humanos, essa violação pode ser levada a Comissão através de petições individuais, contudo precisa passar por alguns requisitos de admissibilidade. E a grande diferença entre a Comissão e a Corte é que

---

<sup>6</sup> MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al.* Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 1142

<sup>7</sup> MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al.* Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 1142-1158.

pode ocorrer casos de denúncia de Estados que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo a Carta da Organização de Estados Americanos, entretanto só é possível apresentar o caso para a Corte se o Estado reconheceu a jurisdição da Corte, já para a comissão não<sup>8</sup>.

A audiência de custódia está presente no artigo 7º item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A seguir será exposto 1 sentença de mérito proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o artigo 7º item 5 que fundamenta a audiência de custódia, e como já mencionado anteriormente, as decisões das sentenças da Corte são obrigatórias para todos os países que reconheceram a jurisdição da Corte.

No caso Tibi vs. Equador, de acordo com os fatos alegados no processo, o Sr. Daniel Tibi era um negociante de pedras preciosas, ele foi preso em 27 de setembro de 1995, enquanto dirigia seu carro em uma rua na cidade de Quito, Equador. Segundo a Comissão, o Sr. Tibi foi detido pelos policiais de Quito sem ordem judicial e foi levado de avião para a cidade de Guayaquil, a aproximadamente 600 quilômetros de Quito, onde foi mantido em uma prisão e detido ilegalmente por 28 meses.

A Comissão acrescenta que o Sr. Daniel Tibi alegou que ele era inocente das acusações contra ele e foi torturado em várias ocasiões, espancado, queimado e "sufocado" para obrigá-lo a confessar sua participação em um caso de narcotráfico. Além disso, a Comissão indicou que, quando o Sr. Tibi foi preso, foram apreendidas suas propriedades avaliadas em um milhão de francos franceses, que não lhe foram devolvidas quando ele foi libertado em 21 de janeiro de 1998. A Comissão entende que as circunstâncias em torno da prisão e detenção arbitrária do Sr. Tibi, no âmbito da Lei Equatoriana de Substâncias Psicotrópicas e Narcóticas, revela inúmeras violações das obrigações que a Convenção Americana impõe ao Estado<sup>9</sup>.

Desta maneira, esse caso foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos que decretou sentença sobre esse caso no dia 07 de setembro de 2004, decidindo que diversos direitos foram violados entre eles o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e falou sobre ele nos item 118 e 119:

---

<sup>8</sup> MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al.* Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 1147-1148.

<sup>9</sup> COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020. p. 2.

118. Este Tribunal estima necesario realizar algunas precisiones sobre este punto. En primer lugar, los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención son claros en cuanto a que la persona detenida debe ser llevada sin demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e intermediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. El hecho de que un juez tenga conocimiento de la causa o le sea remitido el informe policial correspondiente, como lo alegó el Estado, no satisface esa garantía, ya que el detenido debe comparecer personalmente ante el juez o autoridad competente. En el caso en análisis, el señor Tibi manifestó que rindió declaración ante un “escribano público” el 21 de marzo de 1996, casi seis meses después de su detención (supra párr. 90.22). En el expediente no hay prueba alguna para llegar a una conclusión diferente.

119. En segundo lugar, un “juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales” debe satisfacer los requisitos establecidos en el primer párrafo del artículo 8 de la Convención<sup>139</sup>. En las circunstancias del presente caso, la Corte entiende que el Agente Fiscal del Ministerio Público que recibió la declaración preprocesal del señor Tibi, de conformidad con el artículo 116 de la Ley de Sustancias Estupefacientes y Psicotrópicas, no estaba dotado de atribuciones para ser considerado “funcionario autorizado para ejercer funciones judiciales”, en el sentido del artículo 7.5 de la Convención, ya que que la propia Constitución Política del Ecuador, en ese entonces vigente, establecía en su artículo 98, cuáles eran los órganos que tenían facultades para ejercer funciones judiciales y no otorgaba esa competencia a los agentes fiscales. Asimismo, el agente fiscal no poseía facultades suficientes para garantizar el derecho a la libertad y la integridad personales de la presunta víctima.<sup>10</sup>

Existe diversos casos como este apresentado que estabelecem a aplicação da audiência de custódia e podemos observar a importância da audiência de custódia para assegurar os direitos fundamentais e a humanização no processo penal.

---

<sup>10</sup> COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020, p. 63-64.

### **3.1.2 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS E CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA**

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi ratificada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1984, entrou em vigor no dia 26 de junho de 1987 e foi ratificada pelo Brasil no dia 28 de setembro de 1989<sup>11</sup>.

Tem a finalidade de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes em todo o mundo.

Pode-se relacionar essa Convenção a audiência de custódia pois uma das finalidades da audiência de custódia é impedir a prática de tortura. Dessa forma, ela acaba sendo utilizada para fiscalizar e erradicar com as práticas de torturas que podem acontecer com o acusado. O artigo 2º, **item 1 da Convenção exemplifica que cada estado tomará medidas legislativas necessárias para impedir a tortura.**

Mantendo-se, ainda, no combate a tortura podemos falar da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ela foi adotada e aberta à assinatura no 18º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia) no dia 9 de dezembro de 1985. Entrou em vigor no dia 28 de fevereiro de 1987 e foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989<sup>12</sup>.

Tem o intuito de proibir condutas que infrinjam a integridade física e a dignidade daqueles sob custódia do poder público.

O objetivo das duas Convenções é erradicar as práticas de torturas e o instituto da audiência de custódia ajuda a colocar em prática e tenta acabar com a tortura e os maus tratados praticados por agentes policiais durante a prisão em flagrante.

### **3.1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE NÃO FORAM RATIFICADOS PELO BRASIL**

---

<sup>11</sup> MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al.* Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 196

<sup>12</sup> MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al.* Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 1332

A audiência de custódia também está prevista em outros Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não foram ratificados pelo Brasil.

Podemos citar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ela surgiu em Roma no dia 04 de novembro de 1950 e entrou em vigor no dia 03 de setembro de 1953, tem a finalidade de garantir a aplicação dos direitos fundamentais. Pode ser considerado o principal<sup>13</sup> tratado do Conselho da Europa. A audiência de custódia está prevista no **item 1.c e 3 do artigo 5º**.

Do mesmo modo, podemos citar a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que entrou em vigor na ordem internacional no dia 21 de outubro de 1986<sup>14</sup>, mas não podemos esquecer que ela foi adotada pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e do Governo dos Estados Africanos no dia 26 de junho de 1981, em Nairóbi no Quênia.

A audiência de custódia não está prevista expressamente na Carta, entretanto existem artigos que fazem menção a proteção desse direito, como o artigo 6º.

Com essa breve apresentação dos Tratados Internacionais que contém previsão da audiência de custódia, não resta dúvida da sua legalidade.

### **3.2 IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Inicialmente a audiência de custódia não estava presente no Código de Processo Penal, ela estava prevista nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, como visto anteriormente, e na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente foi aprovada a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, e ela introduziu a audiência de custódia no Código de Processo Penal.

---

<sup>13</sup> NSC, REDAÇÃO. Veja o que é a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. **NSC Total**, 2016. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/veja-o-que-e-a-convencao-europeia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>14</sup> Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta de Banjul**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981, 1ª edição, 2014. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> Acesso em: 23 mar. 2020.

A seguir será apresentado o caminho percorrido pela audiência de custódia até chegar no Código de Processo Penal.

### **3.2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DA LEI 13.964/2019**

Como visto anteriormente, a audiência de custódia está prevista nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, e esses Tratados não carecem de complemento normativo interno para possuir eficácia jurídica perante o direito brasileiro.

No Código de Processo Penal não existia um artigo que fazia menção a audiência de custódia, o único artigo que fazia alusão a comunicar a autoridade judicial a prisão de qualquer pessoa e encaminhar o auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas após a prisão é o artigo 306, caput e §1º do Código de Processo Penal. Mas esse artigo não faz jus a audiência de custódia pois a pessoa que está detida tem que comparecer pessoalmente e realizar a sua declaração a autoridade judicial, o que não está previsto nesse artigo.

Aury Lopes Jr. e Caio Paiva em sua obra dissertam sobre esse assunto e apresentam a seguinte conclusão em relação a ausência da aplicação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro:

(...) Logo, conclui-se que a norma contida no CPP não passa por um controle de convencionalidade quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu, especialmente a CADH, cujos preceitos, se violados, podem ensejar a responsabilização do País perante a Corte IDH15

Podemos citar a Lei de Prisão Temporária – Lei 7.960/1989, que oferece a faculdade ao juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o detido em prisão temporária lhe seja apresentado:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do

---

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal.** Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. Ano X. nº 60. Jun-Jul. 2014. p. 172.

Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.<sup>16</sup>

Novamente, esse artigo não faz jus a audiência de custódia presente nos Tratados Internacionais pois esse o artigo da Lei de Prisão Temporária disponibiliza ao juiz escolher se ele vai querer ou não a presença do acusado, e na audiência de custódia a apresentação do detido é essencial e não uma faculdade.

Como estamos apresentando os artigos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que se assemelham a Audiência de Custódia, adequa-se apresentar o artigo 656 do Código de Processo Penal, que legisla sobre o rito do habeas Corpus:

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.<sup>17</sup>

No artigo apresentado é evidente que o juiz tem a faculdade de pedir, caso julgar necessário, que o paciente preso seja apresentado no dia e hora que designar. Cabe ressaltar, mais uma vez, que esse artigo tal qual os outros que foram apresentados não fazem jus a audiência de custódia.

Antes da audiência de custódia estar prevista no Código de Processo Penal alguns projetos de leis foram apresentados com o intuito de alterar os artigos do Código de Processo Penal acrescentando a audiência de custódia, mas infelizmente nenhum desses Projetos tiveram êxito, alguns estão aguardando votação até hoje.

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei da Prisão Temporária**. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidente da República, (1989). Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108968/lei-da-prisao-temporaria-lei-7960-89>. Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidente da República, (2019). Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-306>. Acesso em: 05 abr. 2020.

### 3.2.3 RESOLUÇÃO 213 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Acredita-se que a audiência de custódia não foi implementada no Brasil com a celeridade necessária pois não existia regulamentação no ordenamento jurídico sobre, só era mencionada nos Tratados Internacionais.

Com a demora para aprovar o Projeto de Lei nº 554/2011 que regulamenta a audiência de custódia e não deixa dúvidas sobre o seu rito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em parceria com o Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup> editou o Provimento Conjunto nº 03/2015 com publicação em 21 de janeiro de 2015. Esse provimento ficou conhecido como “Projeto Audiência de Custódia”, ele regulamenta a implementação da Audiência de Custódia no Estado de São Paulo, no total tem 11 artigos.

O projeto piloto teve início no Fórum Ministro Mário Guimarães, no bairro da Barra Funda em São Paulo, com presos encaminhados por duas delegacias seccionais. No primeiro dia, 24 de fevereiro de 2015, foram realizadas 25 audiências, com a presença de 10 juízes, 2 promotores e 7 defensores públicos. Das 25 audiência 17 pessoas foram liberadas e apenas um dos acusados contou com advogado particular.<sup>19</sup>

No dia 09 de abril de 2015 o Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Ministro Ricardo Lewandowski assinou o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015, termo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, com o intuito de efetivar a implementação do “Projeto Audiência de Custódia” nos demais estados brasileiros.<sup>20</sup>

Em relação a mudança apresentada pelo Provimento Conjunto nº 03/2015 muitos órgãos apresentaram uma resposta contrária ao reconhecimento desse direito. A Associação Paulista do Ministério Público impetrou Mandado de Segurança alegando inconstitucionalidade da audiência de custódia em relação a competência para legislar sobre a

---

<sup>18</sup> HENRIQUES, Felipa de Martins. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello. 2017. 55f, Dissertação (Conclusão de curso) Faculdade de Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017. p. 18.

<sup>19</sup> MAIS, Carvalho Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 960, p. 11, out. 2015.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional da Justiça, o ministério da justiça e o instituto de defesa do direito de defesa, para os fins que especifica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf>.

Acesso em: 06 abr. 2020.

matéria. No dia 25 de fevereiro de 2015 o Desembargador Luiz Antônio de Godoy, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu o pedido e julgou extinto mandado de segurança.<sup>21</sup>

Do mesmo modo, a Associação de Delegado de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, perante o Supremo Tribunal Federal, indagando a execução das audiências de custódia, alegando que ela teria que ser criada por lei Federal e mencionaram que essa norma repercutiu diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição (artigo 144, parágrafos 4º e 6º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria dos votos, no dia 20 de agosto de 2015. Segundo o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o ministro Luiz Fux: “o provimento questionado não regulou normas de Direito nem interferiu na competência de outros Poderes, na medida em que apenas promoveu atos de autogestão do tribunal, estipulando comandos de mera organização administrativa interna.”<sup>22</sup>

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impetrou à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, perante o Supremo Tribunal Federal, solicitando o reconhecimento a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país.

No dia 09 de setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente cautelar o pedido, e determinou aos juízes e tribunais de todo o país a realização das audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias.<sup>23</sup>

Ulterior as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Resolução nº 213 de dezembro de 2015, que regularizou a

---

<sup>21</sup> TRINUNAL DE JUSTIÇA. **TJSP indefere mandado de segurança proposto contra audiências de custódia. Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=25718&Id=25718>. Acesso em: 06 abr.2020.**

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. **Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&caixaBusca=N>. Acesso em: 06 abr.2020**

<sup>23</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em: 06 abr.2020.**

audiência de custódia e estabeleceu condutas para serem seguidas em todo território nacional a partir de fevereiro de 2016.

Foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.548 no dia 06 de janeiro de 2016, como o objetivo de questionar a audiência de custódia e evidenciar que ao editar a resolução que regulamentou a realização de audiências de custódia em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça teria usurpado a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre matéria processual penal, em confronto com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. O Ministro Dias Toffoli negou a Ação Direta de Inconstitucionalidade pois o Supremo Tribunal Federal não admite a legitimidade ativa de Associação que representa apenas uma fração da categoria profissional, quando o ato impugnado repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe.<sup>24</sup>

Fica claro a legalidade da Resolução nº 213 do CNJ e que ela garante que toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada a autoridade judicial no prazo de 24 horas após sua prisão com o intuito ser ouvida sobre as circunstâncias em que realizou a prisão, para decidir acerca da sua legalidade e para ocorrer apuração de eventuais excessos e maus tratos realizados no momento da sua prisão.

### 3.2.5 LEI 13.964/2019 - CONHECIDA COMO LEI ANTICRIME

O Projeto de Lei 13.964/19 foi sancionado no dia 24 de dezembro de 2019, conhecido como “Pacote Anticrime”. A nova Lei estabelece modificações nas legislações penal e processual penal. Entra em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e a *vacatio legis* é de 30 (trinta) dias<sup>25</sup>.

No Código de Processo penal podemos citar as seguintes modificações: Juiz de garantais, defensor para servidores das polícias, sistemática de arquivamento de inquérito, cadeia de custódia da prova,

---

<sup>24</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Negado seguimento a ADI que questionava regulamentação de audiências de custódia. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309427>. Acesso em: 06 abr.2020.

<sup>25</sup> MIGALHAS. FIGUEIREDO e VELLOSO, Advogados Associados. Relatório – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”). **Migalhas**, 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC\\_estudo.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC_estudo.pdf). Acesso em: 05 abr. 2020. p. 02.

entre outros assuntos e o que interessa para presente pesquisa é a mudança referente à audiência de custódia.

Ocorreu uma mudança no artigo 287 e 310 do Código de Processo Penal. No artigo 287 acrescentou medidas no caput e no artigo 310 foi ampliado acrescentando texto normativo no caput e criando parágrafos, esse artigo atualmente está determinando a realização da audiência de custódia.

Essa alteração foi uma mudança essencial para o instituto da audiência de custódia pois antes não existia previsão legal no Código de Processo Penal, exclusivamente encontrava-se nos Tratados Internacionais e foi consolidada por meio de procedimento do Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça como visto anteriormente.

#### **4. LAPSO TEMPORAL DA IMPEMÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Após observar os Tratados Internacionais que regulam a audiência de custódia é possível constatar a demora presente no ordenamento jurídico brasileiro para colocar em prática a audiência de custódia. O Brasil demorou 23 anos, para efetivar a prática da audiência de custódia.

Ao observar esses fatos, é recorrente surgir a dúvida em relação a essa demora. Por que demorou tanto para o Brasil tomar uma iniciativa para realizar a prática da audiência de custódia?

##### **4.1 ARTIGO 306, CAPUT E §1º 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.403, DE 4.5.2011**

Um dos motivos está presente na redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011 do artigo 306, caput e §1º e artigo 310 do Código de Processo Penal, antes da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que alterou a redação do artigo 310.

Antes da alteração do artigo 310 do Código de Processo Penal, o código só fazia menção à apresentar o auto de prisão em flagrante, não falava da necessidade do preso estar presente. Sendo assim, alguns juristas defenderam essa ideia e usavam essa alternativa para justificar que o

ordenamento jurídico brasileiro, não estava descumprido os Tratados Internacionais.

Contudo, essa medida está passando por cima dos Tratados Internacionais e do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Podemos ressaltar ainda, que a apresentação do preso ao juiz é essencial.

## 4.2 DISPÊNDIO EXCESSIVO

Outro motivo para justificar a demora para realizar a audiência de custódia está relacionada ao custo que o Estado teria. Tendo em vista, que teria que mobilizar o judiciário em relação a sala de audiência, o Ministério Público, Defensor Público, se for necessário, e mobilizar os agentes policiais, sendo que para alguns juristas a mera apresentação do auto da prisão já basta para o juiz decidir sobre o acusado.

Entretanto, ao analisar o número de audiências de custódia que resultaram em liberdade concedida ao invés da conversão para prisão preventiva, chegamos à conclusão que a audiência de custódia tem sido de grande ajuda ao sistema financeiro penitenciário.

A primeira audiência foi realizada em 2015 após a Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, e no dia 29 de outubro de 2019 o CNJ disponibilizou um painel público para realizar o acompanhamento de audiência de custódia, denominado Estatísticas sobre Audiência de Custódia Nacional, e os números são atualizados em tempo real pelos tribunais.<sup>26</sup>

Após analisar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, constatamos que desde a implementação da audiência de custódia até abril de 2020 foram realizadas 724.109 audiências em todo país, entre essas audiências 778 resultaram em prisão domiciliar, 423.163 resultaram em prisão preventiva, 291.165 resultaram em liberdade concedida e ocorreu 40.750 relatos de tortura ou maus tratos.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> ZAMPIER, Débora. Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 01 abr.2020.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QV\\_S%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QV_S%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC). Acesso em: 01 maio.2020

De fato, a conversão em prisão preventiva ocorre mais que a liberdade, contudo, não podemos negar que 291.165 de liberdade concedida é um número significativo e indica um grande avanço em relação a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A audiência de custódia representa um grande avanço pois determinada a apresentação do preso no prazo máximo de 24 horas para a autoridade judicial, e essa medida ajudou a reduzir o número de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, que mesmo com o advento da Lei de Cautelares, mantinha em níveis muito altos.<sup>28</sup>

Verifica-se que o dispêndio excessivo não é um motivo válido para justificar a demora da aplicação da audiência de custódia, visto que, vários pontos positivos foram apontados. E entre eles podemos destacar a racionalização dos gastos público, levando em consideração que a média nacional de custo por preso é, segundo estimativas, cerca de R\$ 3.000 por mês<sup>29</sup>, por ano, 36 mil reais ao Estado. Acarretando vantagem aos gastos públicos e essa vantagem não enquadra-se só na economia, também, faz-se necessário apontar o número de relatos de tortura ou maus tratos que foram apresentados, fazendo possível o estado punir os responsáveis e por meio deste mecanismo combater e prevenir à tortura institucional no país, respeitando os Tratados Internacionais adotados pelo Brasil e respeitando os direitos fundamentais do ser humano.

#### 4.3 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Outra justificativa para explicar a demora da implementação será exposta a seguir, antes faz-se necessário apresentar dados sobre o encarceramento no Brasil. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou que até junho de 2019 a população carcerária do Brasil chegou a 773.151 pessoas, e 758.676 pessoas se for levar em consideração

---

<sup>28</sup> BALLESTEROS, Paulo R. Implementação das audiências de custódia no brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 01 maio.2020.p. 25

<sup>29</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Cinco anos de audiência de custódia: mitos e verdades. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/dias-toffoli-cinco-anos-audiencia-custodia-mitos-verdades>. Acesso em: 01 maio 2020.

somente os presos custodiados em unidades prisionais, sem contar delegacias.<sup>30</sup>

E infelizmente esses números só aumentam, algumas pessoas podem olhar para esse fato e sentir que a segurança pública está aumentando, pois esta prendendo mais<sup>31</sup>, já outras pessoas olham para esses números e ficam, realmente, preocupados. E por que essa preocupação surge para algumas pessoas?

A preocupação surge visto que, está ocorrendo um encarceramento em massa, grande parte da sociedade deseja vingança, maus tratos aos acusados de terem praticado crimes e surge a cultura punitivista. Esse procedimento não gera nenhum resultado positivo que colabore para a diminuição da violência, com a ressocialização dos presos e com a crise do sistema carcerário.

A audiência de custódia é uma alternativa para ajudar a mudar essa realidade, entretanto, a criminologia penal midiática emerge na sociedade a vontade de vingança contra os acusados. Para Eugenio Raúl:

[...] a criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes.<sup>32</sup>

A criminologia penal midiática faz com que a sociedade aceite e diferencie as pessoas em pessoas “más” e “boas”<sup>33</sup> e criam um

---

<sup>30</sup> KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/> Acesso em: 03 maio. 2020.

<sup>31</sup> GOVERNO DO BRASIL. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Governo do Brasil**, 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 03 maio. 2020.

<sup>32</sup> SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/432823744/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir>. Acesso em: 05 maio.2020. --- ZAFFARONI, Eugenio Raul. A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

<sup>33</sup> DIAS, Fabio Freitas. DIAS, Felipe da Veiga. MENDONÇA, Tábata Cassenote. Criminologia midiático e a seletividade do sistema penal. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Santa Maria, RS, edição 2013, n. 2, p. 396, junho. 2013.

“etiquetamento” em relação a determinados indivíduos que a sociedade sentencia como delinquentes<sup>34</sup>. Eugênio Zaffaroni entende que:

A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muito gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.<sup>35</sup>

Após analisar esses conceitos conseguimos entender que a sociedade adota uma “etiqueta” para determinados indivíduos que são considerados como criminosos. A audiência de custódia tem o objetivo de legalizar a prisão, se for necessário converter em liberdade e descobrir se ocorreu tortura ou maus tratos ao acusado. A sua finalidade é evitar a prisão provisória do acusado aplicando as medidas cautelares, mas se for necessária a prisão preventiva ela vai ocorrer, o intuito não é soltar todo mundo e sim soltar aqueles que não precisam aguardar o julgamento preso provisoriamente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia tem o objetivo de garantir a humanização no processo penal, respeitando os direitos fundamentais harmonizando os tratados internacionais com o ordenamento jurídico.

O instituto da audiência de custódia tem a finalidade de apresentar o preso em flagrante, ao juiz no prazo de 24 horas. O juiz vai analisar a legalidade da prisão, se o preso sofreu tortura ou maus tratos durante a prisão e será decidido se a prisão em flagrante será convertida em liberdade ou prisão preventiva.

No decorrer da pesquisa percebe-se que a realização da audiência de custódia garante diversos direitos fundamentais, entre esses direitos podemos citar o direito à vida, à saúde, à integridade física, os princípios

---

<sup>34</sup> HENRIQUES, Felipa de Martins. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello. 2017. 55f. Dissertação (Conclusão de curso) Faculdade de Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017. p. 39.

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 60.

da celeridade processual, do contraditório e da ampla defesa e o direito a não autoincriminação.

O instituto da audiência de custódia está previsto em diversos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta Convenção é muito importante pois quando ocorre uma violação em matéria de Direitos Humanos, essa violação é levada a Corte ou Comissão Internacional de Direitos Humanos e o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte, então ele precisa seguir o que for decidido nela.

Foram apresentados alguns casos em que as pessoas foram presas e não tiveram os seus direitos respeitados, e a Corte decidiu sobre esses casos e proferiu vários procedimentos que precisam ser seguidos e entre esses procedimentos está a realização da audiência de custódia. Os casos apresentados nesse trabalho foram os casos: *Tibi vs. Equador*, *Acosta Calderón vs. Equador* e *Los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*.

O Brasil também ratificou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, essas convenções prezam pelo fim da tortura e dos tratamentos cruéis e determinam que cada Estado tomará medida legislativas, administrativas, e judiciais para impedir a tortura e uma dessas medidas é a audiência de custódia que dá a oportunidade da pessoa presa em flagrante relatar se sofreu tortura ou maus tratamentos durante a sua prisão por parte dos agentes policiais.

E o instituto da audiência de custódia também está previsto em outros Tratados Internacionais que não foram ratificados pelo Brasil como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Dessa forma observa-se que a audiência de custódia está prevista nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, há muito tempo, e esses tratados tem força supralegal no ordenamento jurídico brasileiro e mesmo assim sua implementação só se deu depois de 23 anos da ratificação desses Tratados.

Antes da audiência de custódia ser aderida ao Código de Processo Penal ocorreram algumas tentativas de Projeto de Lei com o intuito de alterar alguns artigos do Código de Processo Penal para aderir a audiência de custódia, entretanto, esses projetos não conseguiram êxito.

A audiência de custódia surgiu no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez em 2015 com a Resolução nº 213 de dezembro de 2015 regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa resolução

regularizou a audiência e estabeleceu condutas para serem seguidas em todo o território nacional a partir de fevereiro de 2016.

Recentemente foi aprovada a Lei 13.964 de 2019 que trouxe alterações no Código de Processo Penal, entre essas alterações está presente a regulamentação da audiência de custódia, um ato muito importante para o Brasil, visto que pela primeira vez o Código de Processo Penal está regulamentando um direito que foi concedido há muito tempo, e que infelizmente, não estava sendo realizado.

O questionamento referente à demora para adotar a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro pode achar uma resposta em relação ao olhar da sociedade. Grande parte da sociedade acredita que o encarceramento é a forma basilar para repreender a pessoa que infringiu a lei. Portanto, quanto mais pessoas encarceradas melhor e seguindo esse raciocínio a audiência de custódia iria atrapalhar.

Sabemos que não é assim, claro que quem infringiu a lei tem que responder pelas sanções impostas pelo ordenamento jurídico, contudo as prisões em flagrantes nem sempre são legais e acabam sentenciando esses acusados a esperar em prisão preventiva sobre a decisão de sua liberdade.

A prisão preventiva não tem prazo definido no Código de Processo Penal, sendo assim, esse indiciado poderia esperar muito tempo pela decisão e passar um tempo desnecessário encarcerado. Esse indivíduo seria submetido a dividir o mesmo espaço e passar pelo estresse, raiva e descontentamento que outros indivíduos que já cumprem condenação.

A audiência de custódia faz com que essa espera para decidir sua liberdade ou não diminua, tendo em vista, que o preso em flagrante precisa ser apresentado após 24 horas da sua prisão a autoridade judicial.

A adoção da audiência de custódia é um passo muito positivo para tentar amenizar os danos do sistema prisional, antes da audiência o índice de conversão da prisão em flagrante a prisão preventiva era muito alto. Já passou da hora de alinharmos o sistema jurídico com os Tratados Internacionais, precisamos resgatar o caráter humanitário do processo penal e mudar essa cultura do encarceramento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTEROS, Paulo R. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da->

politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeapri  
moramentorevisado.pdf. Acesso em: 01 maio.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2020

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidente da República, (2019). Disponível em:  
<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-306>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidente da República, (1992). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei da Prisão Temporária**. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidente da República, (1989). Disponível em:  
<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108968/lei-da-prisao-temporaria-lei-7960-89>. Acesso em: 05 abr. 2020.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em:  
<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/> Acesso em: 03 maio. 2020.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. Ano X. nº 60. Jun-Jul.2014.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *et.al*. Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. Coordenação Geral Flávia Piovesan, São Paulo: DPJ Editora, 2008.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Cinco anos de audiência de custódia: mitos e verdades. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/dias-toffoli-cinco-anos-audiencia-custodia-mitos-verdades>. Acesso em: 01 maio 2020.

ZAMPIER, Débora. Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 01 abr.2020.